



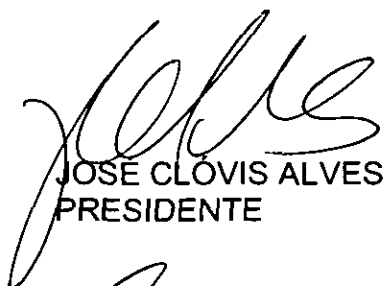
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006238/2002-45
Recurso nº. : 134.601
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : CONSTRUTORA ETEVALDO NOGUEIRA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.595

CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais é o constante no art. 150, do CTN, (cinco anos contados do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ETEVALDO NOGUEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado (Relator), Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Nadja Rodrigues Romero. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF
REDATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006238/2002-45
Acórdão nº. : 105-14.595

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Assinatura manuscrita de Eduardo da Rocha Schmidt.

Assinatura manuscrita de Irineu Bianchi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006238/2002-45
Acórdão nº. : 105-14.595

Recurso nº : 134.601
Recorrente : CONSTRUTORA ETEVALDO NOGUEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte, supranominada, foi lavrado Auto de Infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, fls. 01/05, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 5.503,34, incluindo encargos legais.

A infração apurada originou-se da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, fls. 11/24, tendo sido constatado:

- compensação a maior que o permitido (30% do lucro líquido ajustado) do saldo de bases de cálculo negativas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conforme demonstrativos.

A pessoa jurídica impugnou a exigência, fls. 26/34, e a 3ª Turma julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FORTALEZA/CE, em decisão contida no acórdão de fls. 44 e seguintes, proclamou procedente o lançamento, e ementou o julgado da seguinte forma:

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir em âmbito administrativo pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

A partir de 1996, a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores está limitada a 30%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006238/2002-45
Acórdão nº. : 105-14.595

DECADÊNCIA

O direito de efetuar o lançamento das contribuições sociais extingue-se após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente

Dessa decisão, a autuada recorre a este Conselho, fls. 104 e seguintes, dizendo, sumariamente:

1) que operou-se a decadência quanto ao valor lançado, pois o período que medeia a data da ocorrência do respectivo fato gerador – 31/12/96 – e a da intimação do auto de infração – 29/04/2002 – ultrapassa os cinco anos;

2) ainda no item decadência, diz que a Lei nº 8.212/91, art. 45, não se aplica ao lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido;

3) no mérito, ataca o art. 42 da Lei nº 8.981/95, quando em verdade queria atacar o art. 58, que é relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido;

4) quanto à compensação de bases negativas, diz que a Lei nº 9.065/95, art. 16, não se aplica ao lucro inflacionário apurado antes da vigência do aludido diploma legal, e somente a partir de 1º/01/1995 o lucro líquido relativo a cada exercício foi considerado de forma autônoma, admitindo a redução de apenas 30% em razão do aproveitamento dos prejuízos de exercícios anteriores. No caso de que se cuida, o lucro inflacionário tem origem no remoto ano de 1990 e, por isso, pode ser integralmente compensado com os prejuízos.

5) por fim, invoca a postergação do pagamento de imposto para o caso de a compensação de prejuízos fosse considerada existente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006238/2002-45
Acórdão nº. : 105-14.595

VOTO VENCIDO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

DA DECADÊNCIA

A recorrente traz a preliminar de decadência alicerçada na impossibilidade de utilização da Lei nº 8.212/91, art. 45, inc. I¹, *in casu*, e invoca o § 4º do art. 150² do Código Tributário Nacional.

Entende que a União decaiu do direito de lançar em 31/12/2001, uma vez que o lançamento efetivou-se apenas em 30/04/2002.

Diversamente da recorrente, entendo que o prazo de decadência não havia fluído para a União quando do lançamento, em 30/04/2002, uma vez que a contagem deve ser feita nos moldes do art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/91, que

¹ Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;(...)

² Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006238/2002-45

Acórdão nº. : 105-14.595

estipula em 10 anos o indigitado prazo, portanto, sob esse aspecto, tem de ser afastado o argumento da decadência.

DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Superada a preliminar, ocupo-me da análise da compensação a maior que o permitido das bases de cálculo da CSLL. O ataque ao art. 16 da Lei nº 9.065/95³, e ao art. 58 da Lei nº 8.981/95⁴, que tratam da nominada “trava dos 30%” do lucro líquido ajustado, ao argumento de ferir o art. 43 do Código Tributário Nacional, não encontra eco neste julgador administrativo, que perfilha a corrente de que não existe direito adquirido à compensação de prejuízos, a qual deve obedecer à lei vigente no ano em que a compensação é efetivada, nos exatos termos do entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça que acosto:

IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DO PREJUÍZO.

A Lei n.º 8.981/95 (MP n.º 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

³ Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.(...)

⁴ Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006238/2002-45
Acórdão nº. : 105-14.595

sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998. REsp 154.175-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000. (Informativo nº 55).

Tal entendimento também é sufragado no âmbito administrativo, em sua maioria, conforme excerto de ementa de acórdão desta Câmara, RV nº 134.408, da lavra do insigne Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt:

PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e base positiva do IRPJ, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos calendários subseqüentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts 15 e 16 da Lei n. 9.065/95). Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à alegação de tratamento de postergação do imposto, também não assiste razão à contribuinte. A um, porque tal entendimento, plasmado em alguns acórdãos deste e. Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pressupõe prova nos autos de percepção de lucro nos períodos seguintes ao do lançamento, sem que tenha ocorrido a compensação de prejuízos ou que os saldos de prejuízos a compensar sejam insuficientes para absorver a trava dos 30%, elemento inexistente aqui; a dois, porque postergação deve ser demonstrada, e não simplesmente alegada.

Assim, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ante o exposto, voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões/DF, em

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006238/2002-45
Acórdão nº. : 105-14.595

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Redator Designado

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

A CSLL se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do “quantum” devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador decai o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006238/2002-45
Acórdão nº. : 105-14.595

Ademais, cumpre mencionar que as contribuições também estão sujeitas ao prazo decadencial quinquenal e não de 10 (dez) anos, como decisão "a quo", já que consoante o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, somente à lei complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência.

Não se trata de declarar a Lei 8.212/91 inconstitucional, mas de aplicar a Constituição no que tange à forma de legislação que deva dispor sobre prazos decadenciais ou prescricionais, até porque, seria uma inversão da hierarquia das leis admitir que Lei Ordinária (8.212/91) modifique Lei Complementar (CTN).

Nesse sentido, Acórdão 105-13690 desta E. Câmara.

Por essa razão, acolho a preliminar de decadência para DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2004.


DANIEL SAHAGOFF

